



**PROJETO DE LEI Nº. 13.061**

*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

**Art. 1º.** É permitida a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros nas vias públicas, aos animais reconhecidos como comunitários, assim entendidos como os cachorros ou gatos que:

- I** – vivam exclusivamente em situação de rua;
- II** – possuam vínculo com a comunidade;
- III** – possuam local de permanência estabelecido; e
- IV** – contem com, no mínimo, dois mantenedores.

§ 1º. Exclui-se do disposto nesta lei o animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo.

§ 2º. Os dormitórios serão utilizados exclusivamente por animais comunitários, vedada a utilização por animais que possuam tutores.

§ 3º. O animal reconhecido como comunitário deverá ser recolhido pelo órgão competente para fins de registro, identificação e devolução à comunidade de origem, após a assinatura de termo de adoção comunitária por, pelo menos, dois mantenedores que residam ou trabalhem próximo ao local.

§ 4º. Ao animal comunitário, devidamente registrado no órgão competente, poderá ser garantido a esterilização e o atendimento clínico veterinário gratuito enquanto mantiver essa condição, de acordo com a estrutura e procedimentos vigentes de atendimento.



(PL n°. 13.061 - fls. 2)

§ 5°. A construção de dormitórios, dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento e limpeza, e o recolhimento das fezes na região próxima ao abrigo será de responsabilidade dos mantenedores.

§ 6°. Caberá à comunidade em que vive o animal comunitário zelar pela segurança deste, assim como a integridade e conservação dos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos.

§ 7°. A instalação dos dormitórios respeitará a distância mínima de 200 (duzentos) metros dos seguintes equipamentos:

I – estabelecimentos educacionais;

II – estabelecimentos de saúde;

III – rodovias;

IV – demais locais em que houver restrição por parte dos órgãos competentes.

§ 8°. Quando realizada defronte a imóvel particular, a instalação do dormitório dependerá de expressa autorização do proprietário.

**Art. 2°.** Para confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias entre comunidade e empresas, escolas, estabelecimentos prisionais, instituições de recuperação de jovens, sejam elas públicas ou privadas.

§ 1°. É permitida a utilização dos espaços disponíveis nos dormitórios para exploração publicitária de quem os confeccionou, sendo vedada a venda desses espaços para terceiros.

§ 2°. Além das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas campanhas para arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

**Art. 3°.** É vedada a retirada dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal competente, exceto para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

**Art. 4°.** A danificação total ou parcial dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município-UFM's, sendo o valor revertido para a causa animal.



(PL n°. 13.061 - fls. 3)

**Parágrafo único.** Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária na construção de novos bebedouros, comedouros e dormitórios públicos ou na higienização deles.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

Segundo a *World Veterinary Association*, há cerca de 200 milhões de animais abandonados no mundo. No Brasil, cerca de 30 milhões de animais vivem em situação de abandono. Não fugindo desta triste estatística, em Jundiaí os animais abandonados também podem ser encontrados pelas ruas, principalmente em áreas mais periféricas da cidade.

Os casos de abandono constituem-se em grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.

Não existem estatísticas oficiais a respeito do assunto, pois contabilizar a população de animais desamparados torna-se uma tarefa praticamente impossível. Geralmente podemos encontrá-los em áreas de limpeza escassa e com abrigo, como terrenos baldios e construções. Em todos os casos, eles podem se tornar um cão comunitário e ter a sua dignidade restituída, através do zelo e cuidado de pessoas dispostas a acolhê-los.

Muitas vezes a pessoa não tem disponibilidade de adotar o animal e colocá-lo dentro de sua casa, mas tem disponibilidade de cuidar de um ou mais animais fora de sua residência, dando a eles tudo o que for necessário para a sua sobrevivência.

Diante desta realidade e, como parte de força-tarefa junto ao Poder Público, a “Lei do Cão Comunitário” surge para mitigar a problemática que cresce e torna-se cada vez mais frequente em nossa sociedade: o acolhimento e cuidados com o animal abandonado.

Nessa consonância, o projeto proposto pretende integrar o animal em situação de rua à comunidade, criando um sentido de pertença e tendo possibilidades de, através do cuidado, alimentação, castração e abrigo, poder melhorar a sua qualidade de vida e estar menos vulnerável aos problemas acometidos aos animais que não possuem tutoria.



(PL nº. 13.061 - fls. 4)

Isso facilitaria também o trabalho dos(as) protetores(as) que atuam brilhantemente em nossa cidade, colocando seu trabalho, muitas vezes voluntário, à disposição para bem-estar da comunidade em geral.

Como parte importante deste trabalho, a participação da iniciativa privada, através do incentivo de publicidade, assim como a integração das escolas e de todos os membros da comunidade, fortalece a educação sobre a posse responsável, pilar fundamental para a erradicação do problema de abandono de animais.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 18/11/2019

**CRISTIANO LOPES**